

PEC 157/03: SUA CONDIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Anabel Carrasco Alcazas (G -UEMS)
Sidinea Faria Gonçalves Silva (UEMS)

Resumo: A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 157/03 esteve* em trâmite no Congresso Nacional. Com o escopo de convocar uma Assembléia de Revisão Constitucional formada pelos membros do Congresso Nacional, pode ser definida como uma proposta de revisão constitucional totalmente inconstitucional. A revisão constitucional proposta pelo Poder Constituinte Originário e prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ocorreu cinco anos após a promulgação da atual Constituição, não sendo prevista nenhuma outra forma de revisão.

Palavras-chave: Poder Constituinte. Emenda Constitucional. Inconstitucionalidade.

Abstract: The Proposal of Emendation to the enrolled Constitution (PEC) 157/03 was in proceeding in the National Congress. With the target to convoke an Assembly of Constitutional Revision formed by the members of the National Congress, it can be defined as a proposal of constitutional revision totally unconstitutional. The constitutional revision proposal for the Originary Power Constituent and foreseen in art. 3º of the Act of the Transitory Disposals Constitutional occurred after five years the promulgation of current Constitution, not being foreseen none another form of revision.

Key-words: Power Constituent. Emendation Constitucional. Unconstitutionally.

INTRODUÇÃO

“A Constituição rígida é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor”¹.

A Constituição Federal é superior em relação às demais normas, “todos os atos que com ela conflitam serão viciados, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam”².

Baseado nas citações acima, o presente trabalho visa explanar a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 157 do ano de 2003, de autoria do deputado Luiz Carlos Santos (PFL-SP), frente à Constituição Federal Brasileira de 1988.

A proposta visava a instalação, no dia 1º de fevereiro do ano de 2007, de uma Assembléia de Revisão Constitucional, formada pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o escopo de “revisar a Constituição”.

* A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 157/03 esteve em trâmite no Congresso Nacional e no ano de 2006 assumiu importante relevância no âmbito jurídico com a possibilidade de sua aprovação.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 21.

² Ibid., p.21.

A justificativa apresentada pelo deputado Luiz Carlos Santos era a de que a Constituição Federal Brasileira exacerba a tarefa de impor limites aos poderes públicos, constituindo-se em poderoso instrumento de ingovernabilidade.

Ocorre que a proposta é inconstitucional, pois contraria as bases dadas pelo poder constituinte originário, que estabeleceu no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que a revisão constitucional seria realizada cinco anos após a promulgação da Constituição, não sendo prevista outra forma de revisão, podendo ser modificada somente através de emendas constitucionais que devem seguir, rigorosamente, o processo legislativo estabelecido para sua elaboração.

Fundamentado na Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu processo legislativo de emendas constitucionais e com base na doutrina e artigos publicados relacionados ao tema, serão demonstradas as formas de elaboração de uma Constituição Federal, os órgãos com poderes para tais funções, os procedimentos para revisar e emendar a Constituição Federal Brasileira e os motivos da inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição 157/03.

1. PODER CONSTITUINTE

O poder constituinte possui a prerrogativa de dar início a uma nova realidade constitucional, rompendo totalmente com a anterior, sendo fruto de um poder soberano, baseado na vontade popular.

Este poder representa “a manifestação soberana da suprema vontade política de um povo, social e juridicamente organizado”³. Expressa as regras da Constituição, alicerça de todo o ordenamento jurídico, que ditará os fundamentos das normas infraconstitucionais.

Emmanuel Sieyès⁴, pensador e revolucionário francês do século XVIII, afirma que a nação é titular do poder constituinte, pois, liga-se a idéia de soberania do Estado, uma vez que o poder constituinte originário estabelecerá sua organização fundamental pela Constituição.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal reza que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁵.

O doutrinador Alexandre de Moraes⁶ cita uma observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho de que

o povo pode ser reconhecido como o titular do Poder Constituinte, mas não é jamais quem o exerce. Ele é um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre **manifestada por uma elite**. (grifo nosso).

O poder constituinte para Schmitt⁷

é uma vontade política, é um querer armado de força e autoridade para decidir e executar o seu desígnio; equivale, portanto, o Poder Constituinte a

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21.

⁴ SIEYÉS, Emmanuel. **A constituinte burguesa**. Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos, tradução Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Editora Líber Júris, 1986. p. 141-142.

⁵ Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 1º.

⁶ MORAES, Op. cit., p. 22.

⁷ SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitucion**. Madri: Alianza, 1982. p.86.

uma decisão política fundamental, capaz de declarar a Constituição que regerá o Estado.

Tal poder divide-se em originário e derivado.

1.1 Poder Constituinte Originário

O poder constituinte originário pode ser definido como⁸

a expressão das decisões soberanas da **maioria de um povo** em determinado momento histórico, decisões que podem ser exteriorizadas por meio de eleições (que geralmente selecionam os membros de uma Assembléia Constituinte), por uma revolução ou mesmo pela aceitação presumida das regras impostas pelo ocupante do poder. (grifo nosso)

Impende salientar, conforme grifo acima, que o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 157/03 não é expressão da maioria de um povo, que deveria estar ciente desta proposta que mudará, de forma drástica, o alicerce do ordenamento jurídico.

Está previsto que os trabalhos serão submetidos a um referendo, com o argumento falacioso que seria a expressão da soberania popular, mesmo que contrária a Constituição. “Não há democracia sem Constitucionalismo”⁹.

Conclui-se, pois, que o poder constituinte originário é aquele que instaura uma nova ordem jurídica rompendo, por completo, com a ordem jurídica precedente, criando um novo Estado.

O poder constituinte originário pode ser subdividido em histórico e original. Histórico seria o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando pela primeira vez o Estado. Revolucionário seriam todos os posteriores ao histórico, rompendo, por completo, a antiga ordem e instaurando uma nova, um novo Estado.

O poder constituinte originário manifesta-se em locais ou situações nas quais já existe uma ordem jurídica, sendo necessária a perda da eficácia dessa ordem para que outra possa ser instaurada.

Conforme expresso por Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰

[...] essa perda de eficácia traduz um evento revolucionário, ou melhor, a revolução quebra a Constituição em vigor (pois revolução juridicamente falando, é sempre rompimento da ordem vigente) e assim abre caminho para a nova Constituição. É por isso que se costuma dizer que a revolução é o veículo do poder constituinte originário.

O poder constituinte originário pode ser definido pelas seguintes características: inicial, autônomo e ilimitado, incondicionado, permanente e soberano.

É inicial porque expõe a nova ordem fundamental de uma sociedade, sendo a base da ordem jurídica. É autônomo e ilimitado, pois não está subordinado a qualquer regra jurídica anterior, podendo “desconsiderar, de maneira absoluta, o ordenamento

⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13.

⁹ STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo; LIMA, Martonio Barreto; NETTO, Menelick de Carvalho. Revisão é golpe! Porque ser contra a proposta de revisão constitucional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8093>>. Acesso em: 10 set. 2006.

¹⁰ FERREIRA FILHO, 2003, p.26.

constitucional preexistente, inclusive as cláusulas pétreas”¹¹, não sendo limitado pelo direito positivo antecessor.

O poder constituinte originário é ainda incondicionado, pois não está subordinado a nenhuma ordem jurídica prefixada para manifestar sua vontade. É permanente porque não se extingue com a realização da Constituição e para finalizar é soberano, pois acima dele não há qualquer poder de fato ou de direito.

Alexandre de Moraes¹² ressalta que são duas as formas básicas de expressão do Poder Constituinte: outorga e assembléia nacional constituinte/convenção. A outorga seria o estabelecimento da Constituição por declaração unilateral do agente revolucionário, que autolimita seu poder. Já a assembléia nacional constituinte nasce da deliberação da representação popular, devidamente convocada pelo agente revolucionário, para estabelecer o texto organizatório e limitativo de poder.

Conclui-se, ante o exposto, que o poder constituinte originário só pode manifestar-se quando houver um descompasso institucional que recomende a adoção de uma outra ordem de princípios. Não ocorrendo atualmente tal situação no Brasil. O que se enfrenta é uma má aplicação da Constituição, com normas programáticas ainda não aplicadas e princípios fundamentais não respeitados.

1.2 Poder Constituinte Derivado

As Constituições são elaboradas para vigorarem por prazo indeterminado¹³

porém, com o passar do tempo, torna-se necessária a sua adaptação à realidade social, como forma de garantir a continuidade institucional. O poder de emenda pode adaptar a Constituição aos novos tempos, porém **lhe é vedado sacrificar sua estrutura essencial.** (grifo nosso)

O poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário, devendo manifestar-se de acordo com as limitações previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido relata o professor Manoel Ferreira Gonçalves Filho que o poder de reforma constitucional ou poder constituinte de revisão¹⁴

é aquele poder inerente à Constituição rígida que se destina a modificar essa Constituição segundo o que a mesma estabelece. Na verdade, o poder constituinte de revisão visa, em última análise, permitir a mudança da Constituição, sua adaptação a novas necessidades, a novos impulsos, a novas forças, sem que para tanto seja preciso recorrer à revolução, sem que seja preciso recorrer ao poder constituinte originário.

O poder constituinte derivado é subordinado e condicionado. Possui a característica de subordinado porque se encontra limitado pelas normas expressas e implícitas do texto constitucional, **às quais não poderá contrariar, sob pena de inconstitucionalidade**¹⁵ (grifo nosso). É incondicionado porque deve manifestar-se de acordo com o preestabelecido pelo poder constituinte originário.

¹¹ CHIMENTI; CAPEZ, ROSA; SANTOS, 2004, p. 13.

¹² MORAES, 2006, p. 23.

¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. Op. cit. p. 14.

¹⁴ Cf. Direito Constitucional Comparado, I – O Poder Constituinte. p. 155-156.

¹⁵ MORAES, 2006, p. 24.

O poder constituinte originário subdivide-se em reformador, decorrente e revisor.

1.2.1. Poder Constituinte Derivado Reformador

O poder constituinte derivado reformador, denominado também por competência reformadora, consiste na “possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos de caráter representativo”¹⁶. No Brasil, esse poder é exercido pelo Congresso Nacional.

Importante parecer de Maurício Antônio Ribeiro Lopes sobre o Poder Constituinte Reformador¹⁷

a reforma constitucional – seja poder, seja função – decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional. Não foi posta no texto senão por expressa vontade do Poder Constituinte e este, no momento da elaboração da constituição poderia até mesmo contemplar uma proibição absoluta de sua reforma.

No Brasil, o poder constituinte originário não proibiu a reforma constitucional, mas sujeitou-a a algumas limitações que podem ser distribuídas, segundo José Afonso da Silva, em três grupos: as temporais, as circunstanciais e as materiais (implícitas ou explícitas)¹⁸.

As limitações temporais são referentes às normas que impossibilitam qualquer modificação durante certo período após a sua promulgação ou só admitem a aprovação de alterações após determinado lapso temporal, de forma espaçada. Como exemplo podemos citar a Constituição Brasileira do Império, que admitia alteração, quaisquer que fosse, somente quatro anos após a sua promulgação.

Outra espécie de limitação ao poder de reforma é a circunstancial, qual seja a de que não se procederá a reforma da Constituição em determinadas situações de instabilidade política, vedando emendas na vigência de Intervenção Federal, Estado de Sítio e Estado de Defesa (Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 1º).

A limitação material explícita proíbe a deliberação de proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Tais matérias formam o núcleo intangível da Constituição Federal, denominado tradicionalmente por “cláusulas pétreas”.

As limitações materiais podem ser implícitas (inerentes), ou seja, também princípios não escritos e outras regras fundamentais que não estão no parágrafo 4º, do artigo 62 da Constituição Federal, podem ser considerados cláusulas pétreas.

Há ainda as limitações formais, também denominadas procedimentais, que se referem ao processo legislativo ordinário, estabelecido pelo legislador constituinte para permitir a alteração da Constituição Federal.

¹⁶ MORAES, 2006, p.24.

¹⁷ LOPES, Maurício Ribeiro Antônio. **Poder constituinte reformador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 134.

¹⁸ SILVA, 2003, p 66.

Não há dúvida de que a reforma constitucional prevista pela PEC 157/03 é inconstitucional, contrariando os princípios e regras estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário.

1.2.2 Poder Constituinte Derivado Decorrente

O poder constituinte derivado decorrente consiste¹⁹

na possibilidade que os Estados-Membros têm, em virtude de sua autonomia político administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, **sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição Federal.** (grifo nosso)

Possui como missão a estruturação da Constituição dos Estados-Membros. Exerce caráter complementar, pois destina-se a concluir a obra do poder constituinte originário nos Estados Federais, para estabelecer a Constituição dos seus Estados componentes.

Anna Cândida da Cunha Ferraz²⁰ declara que o poder constituinte derivado decorrente “intervém para exercer uma tarefa de caráter nitidamente constituinte, qual seja a de estabelecer a organização fundamental de entidades componentes do Estado Federal”.

Tal poder não foi estendido aos municípios pela atual Constituição, pois regem-se por leis orgânicas aprovadas pelas Câmaras Municipais (Constituição Federal, artigo 29, caput).

O artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece a forma de expressão desse poder de tal modo que²¹

cada Assembléia Legislativa, com **poderes constituintes**, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.** (grifo nosso)

O poder constituinte derivado decorrente, conforme grifo acima, está inteiramente subordinado e limitado pela Constituição Federal, ou seja, ao poder constituinte originário.

1.2.3 Poder Constituinte Derivado Revisor

O artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que²²

a revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

¹⁹ MORAES, 2006, p. 24.

²⁰ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte dos Estados-Membros.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

²¹ Constituição Federal, ADCT, art.11.

²² Constituição Federal, ADCT, art. 3º.

Estabeleceu-se uma competência de revisão para “atualizar” e adequar a Constituição às realidades que a sociedade apontasse como necessárias, mas uma única vez.

A eficácia de tal artigo exauriu-se em 1994, quando a Revisão Constitucional foi devidamente concluída, resultando em seis emendas constitucionais.

É de essencial importância transcrever um trecho da obra de José Afonso da Silva que revela uma “crítica sutil” à revisão constitucional já efetuada, salientando que²³

é desnecessário lembrar que a revisão constitucional, que era prevista no art. 3º das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, não revelava limitação temporal, a qual, aliás, se esgotou com a **malfeita revisão empreendida e concluída com apenas seis modificações no texto constitucional. Não cabe mais falar em revisão constitucional.** A revisão terminou e não há mais como revivê-la legitimamente. Agora só existe o processo de emendas do art. 60 da Constituição Federal.(grifo nosso)

A Constituição não previu outra revisão constitucional, podendo ser modificada somente através de emendas constitucionais inseridas em seu texto e que deverão seguir, rigorosamente, os procedimentos formais inerentes à sua elaboração.

A doutrina aponta limitações implícitas ao Poder Reformador, são as denominadas “cláusulas pétreas” implícitas. José Afonso da Silva demonstra-as, com base em Nelson de Souza Sampaio, são elas²⁴

- as concernentes ao titular do poder constituinte, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador;
- as referentes ao titular do poder reformador, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário;
- **as relativas ao processo da própria emenda, distinguindo-se quanto à natureza da reforma, para admiti-la quando se tratar de tornar mais difícil seu processo, não aceitando quando vise atenuá-lo.** (grifo nosso)

Dessa forma, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 157/03 está eivada pelo vício da inconstitucionalidade, pois não respeita os limites formais e materiais expressos pelo poder constituinte originário.

Não pode o poder constituinte derivado, fruto do poder constituinte originário e existente no mundo jurídico por vontade deste, criar um poder que é de competência exclusiva do constituinte originário. “É decorrência lógica da própria rigidez constitucional que o procedimento de emenda à Constituição seja mais exigente do que o das leis ordinárias. Cuida-se de limitação essencial e inafastável²⁵”.

2. EMENDAS INCONSTITUCIONAIS

José Afonso da Silva²⁶, com perspicácia, mostra que a emenda

²³ SILVA, 2003, p. 66

²⁴ Ibid., p.68.

²⁵ RAMOS, William Junqueira. A inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 157/03, que convoca uma nova Assembléia Constituinte Revisional.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8590>. Acesso em: 12 set. 2006.

²⁶ SILVA, 2003, p. 62.

é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para a alteração das leis ordinárias.

Notável doutrinador ainda expressa que a revisão²⁷

seria uma alteração anexável, exigindo formalidades e processos mais lentos e dificultados que a emenda, a fim de garantir uma suprema estabilidade do texto constitucional.

Impende salientar que a emenda representa uma reforma parcial da Constituição, pois deve obedecer a certos limites e versar somente sobre determinados pontos. A constituição deve ser estável, mas não estática, porque constitui-se em elemento vivo²⁸.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes²⁹

a substituição de uma constituição por outra exige uma renovação do poder constituinte e esta não poder ter lugar naturalmente, sem uma ruptura constitucional, pois é certo que a possibilidade de alterabilidade constitucional, permitida ao Congresso Nacional, **não autoriza o inaceitável poder de violar o sistema essencial de valores da constituição, tal como foi explicitado pelo poder constituinte originário.** (grifo nosso)

Pois bem, diante do exposto, como explicar a instalação, prevista para o dia 1º de fevereiro de 2007, de uma Assembléia de Revisão Constitucional formada pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o objetivo de revisar a Constituição?

É inconstitucional tal proposta, pois transgride, e torna sem eficácia, tudo o que o poder constituinte originário estabeleceu. Dessa forma, a Constituição perde sua autenticidade e, conseqüentemente, sua credibilidade.

É notório e intrigante que os representantes do povo, nos quais se deposita o voto e a confiança, queiram “rasgar” a Constituição de tal forma que tornaria vexatória a sua eficácia. Se tal emenda for aprovada, ferirá de morte o poder constituinte originário, e a Constituição tornar-se-á somente um papel, sem valor algum.

Cumprе ressaltar, nas palavras de José Afonso da Silva³⁰, que

a revisão constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já se realizou, **não sendo mais possível outra revisão nos termos ali previstos**, simplesmente porque, como norma transitória, foi aplicada, esgotando-se em definitivo.(grifo nosso)

A supremacia de nossa Constituição, ou seja, sua rigidez, está baseada no procedimento para elaboração de suas emendas, que é mais trabalhoso, especialmente, para evitar modificações desnecessárias.

3. PROCEDIMENTOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

²⁷ SILVA, 2003, p. 62.

²⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 50.

²⁹ MORAES, 2006, p. 62.

³⁰ SILVA, Op.cit. , p.62.

O artigo 60 da Constituição Federal enumera as iniciativas pelas quais a Carta Magna pode ser emendada, sendo possível mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República; e de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

José Afonso da Silva³¹ ressalva que a Constituição também poderá ser emendada mediante proposta de iniciativa popular, através do que expressamente estabelece a Constituição, de que o poder que emana do povo será exercido por meio de representantes ou diretamente (Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único). Tal proposta deverá ser regida pelos procedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 61, da Constituição Federal.

Trata-se de iniciativa privada e concorrente para alteração da Constituição. Havendo proposta de emenda por qualquer pessoa diversa daquelas taxativamente enumeradas, ocorrerá o vício formal subjetivo, caracterizador da inconstitucionalidade³².

Estando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição não poderá ser emendada (CF, artigo 60, parágrafo 1º).

A proposta de emenda será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Alexandre de Moraes³³ ressalta o *quorum* diferenciado para aprovação e a necessidade de dupla votação em cada Casa Legislativa.

A promulgação caberá às mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

O artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal estabelece as chamadas “cláusulas pétreas”, sendo intangíveis pelo processo de emenda, “não sendo objeto de deliberação a proposta tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais³⁴”.

O parágrafo 5º, do já citado artigo, dispõe ainda que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova apresentação na mesma sessão legislativa.

Todos os procedimentos supracitados devem ser rigorosamente respeitados, para que a proposta de emenda à Constituição seja aprovada e não venha a conter o vício de inconstitucionalidade.

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

As emendas constitucionais também submetem-se ao controle de constitucionalidade, uma vez que, sendo fruto da competência reformadora, deverão ser produzidas segundo forma e conteúdo previstos na Constituição. Produzirão eficácia

³¹ SILVA, 2003, p 64.

³² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 246.

³³ MORAES, 2006, p.246.

³⁴ Constituição Federal de 1988, artigo 60, parágrafo 4º.

contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo³⁵.

Alexandre de Moraes salienta que³⁶

se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com *status* constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias.

Mas tal doutrinador ressalva que³⁷

se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna. (grifo nosso)

Dessa forma é plenamente possível o controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sobre emendas constitucionais, com o objetivo de verificar a sua constitucionalidade, a partir da análise dos procedimentos previstos no artigo 60 da Constituição Federal.

O professor e deputado Michel Temer³⁸, também relator da PEC 157/03, preleciona que

(...) o constituinte estabelece documento que é sintético. São as sumas, são as vigas mestras do sistema. O desdobramento para o cumprimento da Constituição deve ser observado pelo legislador infraconstitucional. Portanto, num sentido amplo, todas as leis, todas as espécies normativas são complementares à Constituição. Isto é, se os limites constitucionais não forem obedecidos, não podem ingressar no sistema.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 157/03

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 157/03 está eivada de inconstitucionalidade. Tal proposta quer modificar e “criar” situações que não foram previstas pelo poder constituinte originário.

Nos dizeres indignados de alguns autores, se a PEC 157/03 for aprovada³⁹

seremos motivo de chacota no mundo todo. Afinal como explicar à comunidade jurídica mundial que um dos fundamentos da convocação da Assembléia Revisora, nas palavras do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, deputado Michel Temer, é o de que ‘o poder constituinte é uma ficção?’.

A PEC cria um novo *quorum* para sua aprovação, que será o de maioria absoluta dos membros da Assembléia de Revisão Constitucional, com votações separadas, que

³⁵ ÁVILA, Marcelo Roque Anderson Maciel. **Da Garantia dos Direitos Fundamentais frente às Emendas Constitucionais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2991>>. Acesso em: 20 set. 2006.

³⁶ MORAES, 2006, p.598

³⁷ Ibid., p. 598

³⁸ TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7ª ed. p.149

³⁹ STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo; LIMA, Martonio Barreto; NETTO, Menelick de Carvalho. **Revisão é Golpe!** Porque ser contra a proposta de revisão constitucional. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8093>>. Acesso em: 20 set. 2006.

deverá passar por dois turnos de discussão e de votação, sendo que a discussão da proposta será realizada em sessão unicameral.

Ora, tais procedimentos ferem as limitações formais explícitas elencadas pela Constituição Federal de 1988. O artigo 60 dispõe que a Carta Magna só poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, do Presidente da República, ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Somente após tais procedimentos é que a proposta será discutida e votada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Uma proposta de emenda com a redação contida pela PEC 157/03, que pretende modificar o artigo 60 da Constituição Federal, viola a rigidez constitucional e coloca em risco direitos e garantias das minorias políticas em face dos interesses das majorias⁴⁰.

Com o argumento de que os trabalhos seriam submetidos a um referendo popular, a Assembléia Revisora busca dar legitimidade ao dispositivo, baseando-se no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, que dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição”. (grifo nosso)

Ora, não importa quem exerça o poder, este sempre será do povo. De tal maneira que o referendo não torna constitucional ou legítima a proposta.

O parágrafo único do artigo 2º da Proposta estabelece que “a revisão constitucional **observará** o disposto no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal” (grifo nosso). Surge a dúvida se a proposta respeitará realmente as “cláusulas pétreas” e de que forma, como mencionado pelos relatores da PEC, será mantido seu “núcleo conceitual” ou “princípios”.

Nobres Congressistas, eleitos pelo povo, tentam desviar o foco das atenções, que hoje concentram-se na balbúrdia que se tornou o Congresso Nacional. Os “representantes do povo” estão envolvidos em corrupções e escândalos que envolvem dinheiro público e desrespeitam a dignidade e afrontam a moral do povo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, após a explanação aposta no presente trabalho sobre a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição 157/03 e os procedimentos e formas de revisar e emendar a Constituição Federal Brasileira, que tal proposta afronta as limitações impostas pelo Poder Constituinte Originário, o qual é competente para ditar as regras sobre a edição de leis e mudanças no texto constitucional que, quando não observadas, são explicitamente inconstitucionais.

Deve-se respeitar as normas estabelecidas pelo artigo 60 da Constituição Federal Brasileira para o procedimento de emenda à Constituição, para não se elaborar emendas desnecessárias e inconstitucionais.

A Proposta de Emenda à Constituição 157/03 foi arquivada, após três anos e quatro meses em tramitação no Congresso Nacional e com o término do mandato eletivo do deputado Luiz Carlos dos Santos, autor da proposta, no dia 31 de janeiro do

⁴⁰ STRECK; CATTONI; LIMA; NETTO, 2006.

ano de 2007, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o qual estabelece que após o término da legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições, que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

Segundo o parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta somente poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. O deputado Luiz Carlos Santos, autor da proposta, não foi reeleito.

A Constituição Federal Brasileira não precisa ser revisada, mas apenas respeitada!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Marcelo Roque Anderson Maciel. **Da Garantia dos Direitos Fundamentais frente às Emendas Constitucionais.**

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2991>. Acesso em: 20 set. 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Poder constituinte dos Estados-Membros.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Editora Método, 2005.

LOPES, Maurício Ribeiro Antônio. **Poder constituinte reformador.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, William Junqueira. **A inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 157/03, que convoca uma nova Assembléia Constituinte Revisional.** Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8590>. Acesso em: 12 set. 2006.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitucion.** Madri: Alianza, 1982.

SIEYÉS, Emmanuel. **A constituinte burguesa.** Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos, tradução Norma Azeredo. Rio de Janeiro: Editora Líber Júris, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo; LIMA, Martonio Barreto; NETTO, Menelick de Carvalho. **Revisão é golpe! Porque ser contra a proposta de revisão constitucional.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8093>. Acesso em: 10 set. 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2003.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.